



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13709.000771/2001-61
Recurso n.º : 154.446
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO
DE WAL PETRÓLEO S/A)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.855

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO - A teor do artigo 15 do Dec. 70.235/72, o
prazo recursal é de trinta dias contados a partir da ciência da decisão
recorrida, não sendo de se conhecer de recurso interposto após tal data.
Recurso voluntário não conhecido por ser intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE WAL
PETRÓLEO S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 13709.000771/2001-61
Acórdão n.º : 105-16.855

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 13709.000771/2001-61
Acórdão n.º : 105-16.855

Recurso n.º : 154.446
Recorrente : MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO
DE WAL PETRÓLEO S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Manguinhos Distribuidora s/a., em 06.10.2006 – uma sexta-feira (fls. 86), contra a decisão da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão nº 8.215/2005 (fls. 75 a 78), que lhe foi cientificada em 05.09.2006 – uma terça-feira (fls. 85 – verso).

Como verificado pelas datas transcritas, o recurso ultrapassou temporalmente o prazo de 30 dias para interposição, o que caracteriza sua intempestividade, por isso deixo de examinar o conteúdo do processo e limito o relatório a esses fatos, diante da intempestividade do recurso voluntário.

É o relatório.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 13709.000771/2001-61
Acórdão n.º : 105-16.855

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Como indicado no relatório, o recurso voluntário foi interposto a 31 dias da ciência da decisão recorrida pela empresa, o que impede o seu conhecimento.

O prazo de interposição do recurso consta do artigo 15 do Decreto n° 70.235/72:

“ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Venceu-se, portanto, o prazo no dia 05.10.2006 e o recurso foi protocolado em 06.10.2006, o que o torna intempestivo.

Ademais, convém mencionar a referência ao prazo constante do recurso voluntário (fls. 87), onde consta literalmente:

“ 1. O presente recurso é tempestivo, pois seu prazo de interposição teve fluência a partir de 06 de setembro de 2006, data do recebimento da intimação acerca da r. decisão recorrida.”

Como se observa, a recorrente equivocou-se quanto ao dia do início do prazo, uma vez que a ciência ocorreu no dia 05.09.2006 (fls. 85 – verso) e não no dia 06.09.2006.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

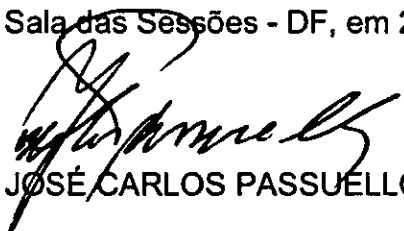
Processo n.º : 13709.000771/2001-61
Acórdão n.º : 105-16.855

Apenas repetindo. A ciência tendo ocorrido no dia 05.09.2006, delimita o prazo de interposição válida do recurso a 05.10.2006 – trinta dias corridos, já que inexistente qualquer prorrogação detectada nas datas vizinhas.

Portanto, inequívoca a intempestividade.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



5